

Ofício Interno 2.171/2024

De: Oziol P. - GR-CEFP

Para: SL - SECRETARIA LEGISLATIVA

Data: 26/04/2024 às 12:09:58

Setores envolvidos:

SL, GR-CEFP

PARECER

—

Isaias Bezerra
Vereador

Anexos:

parecer_nuemro_014.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 66/2024.

Assunto: Projeto de Lei n.º 14 de 22 de abril de 2024.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 014, de 22 de abril de 2024, que autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Cáceres, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, febre Chikungunya e Zika.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o Relator, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei n.º 01, de 22 de abril de 2024, que autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Cáceres, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, febre Chikungunya e Zika.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, não é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões o que não ocorre nesta proposição.

Vejamos a fundamentação legal:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – **proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)

Em análise aos autos vemos que a proposição não gera gastos para o município de Cáceres, logo a proposição não é de competência da comissão de finanças, visto que não é possível fazer qualquer análise financeira ou econômica.

Diante do exposto, o Relator, após análise da documentação acostada aos autos entende que não é competência desta Comissão em analisar o presente projeto de lei.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela incompetência desta Comissão em analisar o presente projeto de lei.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

Isaías Bezerra - (REPUBLICANO)
PRESIDENTE

Manga Rosa - (PSB)
RELATOR

Valdeníria Dutra Ferreira - (PSB)
MEMBRO